



ATO 60

ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Como o acidente que ensejou a invalidez do autor ocorreu antes da edição da Medida Provisória n. 451/2008, restando incontroverso nos autos a ocorrência do sinistro e a condição de invalidez do autor, ante a procedência do pleito administrativo, procede o pedido autoral de complementação da indenização que lhe é devida. Essa orientação está amparada pela jurisprudência desta Corte, que não se harmoniza com a sentença recorrida, como deflui do acórdão reproduzido:

Relator(a): DES. FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA
Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Cível

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT. PRELIMINARES. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA E LAUDO MÉDICO QUE NÃO COMPROVARAM A INVALIDEZ PERMANENTE. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO PAGAMENTO INICIAL ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/07. LIMITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PROVADOS - CNSP. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Em sede de apelação, arguiu preliminarmente a carência da ação em face da não juntada de perícia e laudo médico emitido pelo IML. Vejo que a natureza do dano há muito tornou-se incontroversa, uma vez que a seguradora/recorrente pagou ao apelado, quantia a título de indenização decorrente de sinistro automobilístico, conforme comprovante de pagamento às fls. 21, restando caracterizada a invalidez permanente. Vejo que a documentação já carreados na exordial, provam a existência do sinistro narrado e a viabilidade da pretensão do requerimento exposto, até porque se não houvesse ocorrido o sinistro e a invalidez do segurado, a empresa

- apelante não teria pago, administrativamente, o valor indenizatório.
2. Afastada também restou a preliminar de extinção do feito por falta de interesse de agir em face do pagamento inicial e administrativo realizado pela seguradora. O fato do autor ter outorgado quitação à seguradora não implica renúncia ou extinção do crédito, tão pouco configura impedimento à pretensão de buscar em juízo a complementação que a lei lhe garante.
 3. O presente caso encontra-se albergado pela vigência da Lei Federal nº 11.482/07, que alterou os valores da indenizações aplicável aos acidentes automobilísticos, a partir de sua vigência, que se deu em 28.07.2006. O sinistro deu-se em 12.09.2007, sendo, portanto, devido o valor limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), inteligência do art. 8º, II do citado diploma legal.
 4. Havendo previsão legal, não cabe ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP regulamentar matéria atinente a limites indenizatórios, já que se o fizer será através de norma hierarquicamente inferior, pois sem validade.
 5. Não se sustenta a alegação de impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo. Dita vinculação serve apenas para a quantificação inicial do valor devido, não funcionando como índice de correção monetária, motivo pelo qual torna-se perfeitamente lícito.
 6. Recurso apelatório conhecido e provido, sentença reformada em parte.

Apelação Cível nº 82575-45.2008.8.06.0001/1 - 28
de Abril de 2010

No mesmo sentido precedentes do Eg. Tribunal de Justiça do Estado Ceará:
Ap. Cível 152801-75.2008.8.06.0001/1 da 1ª CCTJ/CE, Rel. Des. Raul Araújo Filho,
acórdão unânime; Ap. Cível 2000.0119.4660-2/1 da 2ª CCTJ/CE, Rel. Des.
Francisco de Assis Filgueira Mendes, acórdão unânime; Ap. Cível 2006.0015.3889-
6/1, da 4ª CCTJ/CE, Rel. Desa. Maria Iracema do Vale Holanda, acórdão unânime.





Em relação ao *quantum* indenizatório há que se conhecer das sucessivas alterações legislativas pelo que trago breve esboço histórico da legislação que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou seguro DPVAT:

1. inicialmente, a **Lei 6.194, de 19.12.1974** trouxe no **artigo 3º** valor máximo indenizatório de 40 salários mínimos para as indenizações por morte ou invalidez permanente causados por veículos automotores;
2. em **29 de dezembro de 2006** a **Medida Provisória 340 alterou o valor máximo para 13.500,00**, o que foi solidificado através da Lei 11.482 em 31 de maio de 2007;
3. aos **15 dias de dezembro de 2008**, a Medida Provisória 451 acresceu à Lei 6.194 tabela que estipula graduação no *quantum* indenizatório em razão daquilo que chamou *percentual de perda*. Posteriormente convertido na Lei 11.945 de 04 de junho de 2009.

Assim, entendo pela aplicabilidade do princípio *tempus regit actum*, para atribuir o valor máximo aplicável às indenizações do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores em 40 salários mínimos, posto que o acidente ocorreu em 21 de maio de 2006, sob a égide da Lei 6.194/74, anteriormente às reduções da MP 340/2006 e graduação do *quantum* através da MP 451.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;
- b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;
- c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à apelação para determinar o pagamento da diferença entre o valor pago administrativamente em 26 de março de 2008, quantia de R\$ 1.890,00 (hum mil, oitocentos e



noventa reais), e o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) – equivalente a 40 salários mínimos vigentes à época¹ - acrescida dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (CC/2002, art. 406) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. A seguradora apelada deverá arcar, ainda, com custas processuais e verba honorária, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tudo com base no art. 20, § 3º, da norma adjetiva civil.

É como voto.

Fortaleza, 27 de abril de 2011.


Manoel Cefas Fonteles Tomaz
Desembargador Relator

¹ 40 x R\$ 350,00 = R\$ 14.000,00



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
SERVIÇO DE RECURSOS DA 6ª CÂMARA CÍVEL**

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora
Av. José Américo s/n - Cambéba - Fortaleza - Ce - CEP 60.830-070
DDD (0**85) Telefone - 3207.7686 -
<http://www.tjce.jus.br>

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Proc. Nº 85-10.2008.8.06.0148/1

Certifico que o ACÓRDÃO do(a) Exmo(a) Des(a) Relator(a) de fls. 177/184 dos presentes autos, foi disponibilizado no Diário da Justiça do Estado do Ceará - DJE - no dia 06/05/2011, considerado publicado em 09/05/2011, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.
O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 09 de maio de 2011.



Chefe de Serviço de Recursos

•Lei 11.419 - art. 4º:

§3º : Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§4º : Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data de publicação.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL

Processo: 85-10.2008.8.06.0148/1

INTIMAÇÃO

Nesta data, faço a remessa do presente caderno processual para intimação pessoal do douto Representante do Ministério Público acerca da decisão/do acórdão de fls. 177/184 nos termos do § 2º, art. 236 do CPC.
Fortaleza, 03 de junho de 2011.

Diretora de Departamento

Ciente, sem recurso.

Fortaleza, 03 de 06 de 2011.

Zélia de Moraes Rocha

4419C



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL

CERTIDÃO DE DECORRÊNCIA DE PRAZO

Certifico que decorreu o prazo legal sem que a parte interessada tenha apresentado ou requerido recurso sobre o(a) acórdão/ decisão de fls. 177/184 referente ao processo de nº 85-10.2008.8.06.0148/1, disponibilizado(a) no Diário de Justiça Eletrônico/TJCE em 06/05/2011 e considerado publicado(a) em 09/05/2011. O referido é verdade. Dou fé. Departamento Judiciário Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 08 dia do mês de Junho de 2011.


Diretora de Departamento

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o(a) acórdão/decisão de fls. 177/184 , do processo nº 85-10.2008.8.06.0148/1, cujas conclusões foram disponibilizadas no Diário da Justiça Eletrônico/TJCE no dia 06/05/2011 transitou em julgado, visto que contra ele(a) nenhum recurso foi interposto no prazo legal. O referido é verdade. Dou fé. Departamento Judiciário Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 08 dia do mês de Junho de 2011.


Diretora de Departamento

REMESSA

Aos 08 do mês de Junho de 2011, faço remessa destes autos ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Poranga.


Diretora de Departamento

ADVOGADOS ASSOCIADOS

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fábio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joseaine Maura
Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

363494 - C1 / 2008-17635 / 1

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGA
ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
SECRETARIA DE VARA ÚNICA

processo: 200800282908-4

Recebi hoje o documento e
protocolo sob o número
659 / 2008
Poranga-CE, 19/5/2008

BCS SEGUROS S.A., FRANCISCO JÚNIOR LIMA DE ANDRADE,
e demais neste TERMO DE ACORDO, TRANSACÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, em
parceira irrevogável e irretroatável, tem justo e reciprocamente aceito e
fixado o seguinte:

com o objetivo de dar fim à Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório -
DPVAT, relativo a complemento de indenização decorrente de acidente de
trânsito, processo n.º 200800282908-4, em trâmite perante este Juízo,
proposta pelo Autor em face da Ré, as partes, por mútua e recíproca
vontade, resolvem compor-se amigavelmente, estipulando, de comum acordo:

- (I) Que a Ré pagará ao Autor o valor total de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais);
- (II) Que o pagamento será realizado através de cheque nominal ao autor;
- (III) Que será realizado dentro do prazo máximo de 20 dias a contar do protocolo do presente TERMO DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL, nos termos que se seguem:

O montante transacionado e ora discriminado no item anterior, corresponde ao valor principal, honorários advocatícios, acréscimos legais e acessórios, a título de pagamento único, amplo, final e total, pertinente a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes à ação supracitada.

E de se ressaltar que a transação realizada nos autos do processo em epígrafe não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do "Convênio DPVAT", a celebrar acordo em processos judiciais similares ao ora tratado.

Fica pactuado ainda, entre as partes, que eventuais custas do processo correrão por parte da Ré.

Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste TERMO DE ACORDO, TRANSACÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, o Autor dará a Ré a mais

189

plena, rasa, total, geral, irrevocabel e irrevogavel quitacao, seja a que titulo for, em Juizo ou fora dele, sob fundamento o alegacao, valores oriundos do acidente FRANCISCO JUNIOR LIMA DE ANDRADE, em 21/05/2006, tendo sido vitimado o Sr. ANDRADE, relativo a indenizacao por invalidez, sem prejuizo do exposto, em apreço ao Principio da Eventualidade, requer ainda a Re:

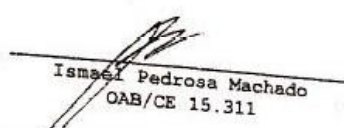
- o desbloqueio de contas caso tenham sido bloqueadas on-line;
- a baixa de eventual penhora, no caso de bens ja penhorados;
- recolhimento do mandado de penhora e intimação de execucao, caso ja tenham sido expedidas por este d. Juizo.

Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e opposicao ratificam o inteiro teor deste TERMO DE ACORDO, inclusive com relacao ao encerramento definitivo e, respectiva baixa daacao acima referida, fazendo coisa julgada.

Termos em que,
Peço deferimento.
Poranga, 16 de Maio de 2011.



Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154



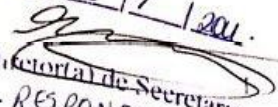
Ismael Pedrosa Machado
OAB/CE 15.311

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ CEP: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

REGISTRO DE SENTENÇA

Nesta data foi registrada a
sentença Recus de fls. 1892
no livro próprio, sob o n° de ordem
97 as fls. 195

Poranga-CE, 12 / 17 / 2011.


Diretor(a) de Secretaria
- RESPONDENDO -


2

... os autos versam apenas matéria de direito, o que viabiliza o julgamento da lide nos moldes do art. 330, III, do CPC. Intime-se as partes para requererem o que entendem por direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo constar desta feita o número do CPF da promovente. Expedientes necessários. Perelo/CE, 13 de junho de 2011. (a) Antônio Teixeira de Sousa-Julz de Direito respondendo". INT. DR(S). RODRIGO MEDEIROS DE P. LOPES

2002-68.2011.8.06.0145/0 - Tombo: 0582011 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A EXECUTADO: FRANCISCO LITTON MOURA CAMPOS. "Fica V. Sa. INTIMADO do despacho a seguir transcrito: "Recebi hoje. Intime-se o promovente para se manifestar sobre a certidão de fls. 38-v, prazo legal. Expedientes necessários. Perelo/CE, 19 de julho de 2011. (a) Antônio Teixeira de Sousa-Julz de Direito respondendo". INT. DR(S). DAVID SOMBRA PEIXOTO

2002-32.2011.8.06.0145/0 - Tombo: 1362011 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A EXECUTADO: FRANCISCO LITTON MOURA CAMPOS. "Fica V. Sa. INTIMADO do despacho a seguir transcrito: "Recebi hoje. Intime-se o promovente para se manifestar sobre a certidão de fls. 23-v no prazo legal. Expedientes necessários. Perelo/CE, 19 de julho de 2011. (a) Antônio Teixeira de Sousa-Julz de Direito respondendo". INT. DR(S). DAVID SOMBRA PEIXOTO

2002-32.2011.8.06.0145/0 - Tombo: 1362011 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A EXECUTADO: FRANCISCO LITTON MOURA CAMPOS. "Fica V. Sa. INTIMADO do despacho a seguir transcrito: "Recebi hoje. Intime-se o promovente para se manifestar sobre a certidão de fls. 23-v no prazo legal. Expedientes necessários. Perelo/CE, 19 de julho de 2011. (a) Antônio Teixeira de Sousa-Julz de Direito respondendo". INT. DR(S). DAVID SOMBRA PEIXOTO

COMARCA DE PORANGA - VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGA

Processo nº 1565-18.2011.8.06.0148/0 - AÇÃO DE CURATELA

Requerente: Maria Sonia Bezerra da Silva.

SENTENÇA g. etc. O instituto da interdição, de interesse público evidente, visa, primordialmente, a conceder proteção aos incapazes, porém incapazes de reger sua vida por si, no que se refere aos seus interesses, e garantir a preservação dos negócios jurídicos por ele com relação a terceiros. A lei traz enumeradas as pessoas que possuem legitimidade para o pedido. Nessa ordem, vejamos o artigo 1.777 do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 1.777. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou tutor; II - pelo cônjuge ou por algum parente próximo; III - pelo órgão do Ministério Público. h (O Artigo 1.768 do Código Civil praticamente repete o dispositivo ora em análise). Registre-se que o rol citado não é sequencial, ou seja, a lei não estabelece uma ordem no sentido de que os parentes mais próximos excluam os mais remotos. Mas, havendo preterição de algum dos legitimados ao pedido, deve o julgador atuar com maior diligência no sentido de verificar quem é a pessoa mais apta a exercer o encargo de curador, o que deve ser feito na análise do caso concreto, observado o disposto no artigo 1.775 do Código Civil, devendo fundamentar eventual nomeação em preterição a previsão legal. In casu, verifica-se que a parte requerente é legitimada para propor a interdição, posto que se extrai dos autos a existência de parentesco necessário para tanto, na forma da explanação, pois é irmã da interditanda. Cabe, na sequência, examinar se há justa causa à declaração de interdição. Nesse ponto, extrai-se do bojo probatório, em especial do exame pericial médico, que a interditanda não é capaz, por si, de gerir sua pessoa e administrar seus bens, subsumindo-se na hipótese legal do artigo 1.767 do Código Civil. Em cotejo entre o que estabelece o artigo 1.775 do Código Civil e a prova produzida nos autos, verifica-se que a parte requerente se mostra a pessoa mais apta a exercer o encargo de curadora, aduzindo-se, ademais, que a mesma é quem já cuida, de fato, da parte interditanda, bem como de seus interesses, não havendo motivo ou razão para que a curatela recaia sobre outrem. Por fim, ressalte-se que não há, no caso sub oculi, elementos para limitar a curatela, na forma preconizada no artigo 1.772 do Código Civil. Diante do exposto, declaro, por sentença, nos termos do artigo 1.183, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a decretação de interdição de ANTÔNIA SIMONE RODRIGUES DA SILVA, qualificada na vestibular, e, por consequência, nomeio-lhe curadora a pessoa de MARIA SÔNIA BEZERRA DA SILVA, também qualificada na inicial. Ex vi do artigo 1.184 do mesmo Codex, a presente sentença produzirá efeitos desde logo, embora sujeita à apelação, pelo que determino sua inscrição no Registro de Pessoas Naturais e a publicação pelo órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, consoante o edital os termos da interdição, da curadora e a causa da interdição. Desde logo, também, intime-se a requerente para assinar o Termo de Compromisso de Curatela. Fica dispensada a publicação na imprensa local, eis que inexistente. Afixe-se, contudo, no átrio do fórum por trinta dias, sendo tudo certificado nos autos. Custas pela parte requerente. Suspendo, contudo, a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, a contar da sentença final, quando, então, a obrigação restará prescrita, salvo se, antes de transcorrido o lapso temporal assinalado, a parte beneficiária pela isenção puder honrá-las, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando, destarte, obrigada a pagá-las. Com o trânsito em julgado desse decisum e decorrido o prazo das publicações, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, visando ao cancelamento da inscrição da interditanda, se eleitora for, nos termos do artigo 15, inciso II, da Carta Política. Empós, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, com as cautelas de rito. Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se. h

INT. DR(S) FRANCISCO FABIO PEREIRA PINTO, OAB/CE 7320.

Processo nº 85-10.2008.8.06.0148/0 - AÇÃO DE COBRANÇA DEPVAT

Requerente: Francisco Júnior Lima de Andrade.

Requerido: BCS SEGUROS S/A

SENTENÇA: Homologo o acordo de fls. 188/189, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas pela ré, que deverá paga-las, após o cálculo pela Secretaria.

INT. DR(S) ISMAEL PEDROSA MACHADO, OAB/CE 15311, MAGIDIEL PEDROSA MACHADO OAB/CE 15487 e FRANCISCO ROCELINO FILOMENO CALADO OAB/CE 16075.

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Asselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

363494 - C1 / 2008-17635 / I

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
FORANGA/ CE.

Processo n.º 2008002829084

BCS SEGUROS S.A. e SEGURADORA LIDER DOS
CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., já devidamente
qualificados nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,
que lhe promove FRANCISCO JUNIOR LIMA ANDRADE representado
por sua genitora JANETE LIMA LAVES, em trâmite perante este
Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem por seus advogados
infra-assinados, em cumprimento a obrigação determinada,
requerer a V. Exa., a juntada do Recibo de Pagamento de
Acordo no valor de R\$ 23.000,00 (Vinte e três mil reais)
referente ao pagamento do acordo, para que produza os seus
devidos efeitos legais.

Por oportuno, requer ainda a Ré a prolação de sentença na
forma do Art. 794, II, do Código de Processo Civil,
procedendo-se a baixa do processo no cartório distribuidor,
e o subseqüente arquivamento dos autos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 22 de Junho de 2011.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Emanuel Mendes Guees Diogo
OAB/CE 21.154

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

PROTÓCOLO
RECEBIDA NA
COMARCA DE FORANGA
SECRETARIA DE JUIZ DE DIREITO
Recebi Hoje o documento e protocolei
sob o número 1126 / 2008 / 2011
Foranga-CE 10/1/2011
Encarregado(a) do Protocolo

Advogados Associados

L.F. Moita
Sócio

199

RECIBO DE PAGAMENTO JUDICIAL
C1/2008-17635/I

Juiz-Cível da Comarca de PORANGA/CE

Nº: 2008002829084

Autora: JANETE LIMA LAVES

Ré: BCS SEGUROS S.A

Nº: FRANCISCO JUNIOR LIMA DE ANDRADE

Nº: 2008/139038/01

Valor: R\$ 23.000,00 (Vinte e tres mil reais)

BCS SEGUROS S.A, o(s) cheque(s) de n.º, 453334, da conta corrente nº 2002, da agência de n.º, 1769, no valor individual de \$ 23.000,00 (Vinte e tres mil reais), referente à Acordo realizado no processo em epígrafe, tendo como Autora JANETE LIMA LAVES portadora(es) do(s) R.G.(s) de n.º 3096024-96, e do CPF/MF de n.º 984.008.353-87 e a Ré sendo BCS SEGUROS S.A.

O pagamento ora realizado, a (os) Autora (es) JANETE LIMA LAVES, através de seu advogado, Dr. ISMAEL PEDROSA MACHADO, que subscreve a presente, dá por quitada, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar pelo sinistro noticiado, seja em Juízo ou fora dele.

Por, 22 de Junho de 2011


ISMAEL PEDROSA MACHADO
Advogado - CE



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
SECRETARIA DE VARA ÚNICA

2194 fuy 1

Resarcimento de Seguro DPVAT
Segurado: Francisco Junior Lima de Andrade
Seguradora: BCS SEGUROS S.A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho de fl. 100, passo a descrever os cálculos das custas processuais referente aos autos em epígrafe, a seguir descritos:

Base do Cálculo: R\$ 23.000,00

FORMOJU	R\$ 744,15
VARA JUDICIÁRIA	R\$ 37,21
DOC	R\$ 89,30
CORRESPONDÊNCIAS 20 UFIRCE	R\$ 53,72
COPIAS	R\$ 5,00
DELOIS	R\$ 3,00
TOTAL GERAL DAS CUSTAS	R\$ 932,38 (novecentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos)

Poranga-Ceará, 18 de agosto de 2011.

Antonio Wellington Saraiva
Juiz de Substituição - Mat. 480



PROCESSO N.º 157-09-2008.8.06.0144 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTE AUTORA BANCO DO BRASIL S/A PARTE RE: RAIMUNDA JOELMA MOTA ANDRADE ME E FELIPE AUGUSTO MEDEIROS GÓES
 DECISÃO DE FLS. 89/90. (...) Vª-SE QUE O EXECUTADO, À FL. 86, FEZ PROVA DE QUE A CONTA EM QUE
 SEU SALÁRIO, O QUE DEMONSTRA A IMPOSSIBILIDADE DE SEU BLOQUEIO. TENHO QUE NÃO SE MOSTRA
 TAL ACOMPANHAMENTO DETERMINAÇÃO COSNTRICÃO ANTERIORMENTE LEVADA A EFEITO E, EM CONSEQUENCIA
 CONSIDERAÇÕES, TORNO POR NULA A COSNTRICÃO ANTERIORMENTE LEVADA A EFEITO E, EM CONSEQUENCIA
 DETERMINO O IMEDIATO DESBLOQUEIO LEVADO A EFEITO NA CONTA SALÁRIO DO EXECUTADO. INTIMEM-SE "
 DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB/CE 16.477; JOSÉ AUGUSTO BARBOSA GOES OAB/CE 19.115
 PROCESSO N.º 3689-83-2011.8.06.0144 USUCAPIÃO PARTE AUTORA FRANCISCO HAROLDO LOPES E FRANCISCA
 MELO DE CARVALHO. DESPACHO DE FL. 27: "INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS,
 PARA A INICIAL, QUALIFICANDO OS CONFINANTES BEM COMO AQUELES EM NOME DE QUEM SE ENCONTRA
 O IMÓVEL. SOB PENA D INDEFERIMENTO." DR(A)(S): FÁBIO XAVIER ROCHA OAB/CE 8.651.
 PROCESSO N.º 3399-68-2011.8.06.0144 AÇÃO PENAL ART. 157, § 2º, I E II DO CPB PARTE AUTORA: MINISTÉRIO
 PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. AUDIÊNCIA DIA 24 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 14.00 HORAS. DR(A)(S): VICENTE DE PAULO
 ALVES SANTOS OAB/CE 9.934; MARIA SOFIA QUIRINO DA CUNHA OAB/CE 21.060.

COMARCA DE PINDORETAMA - VARA UNICA DA COMARCA DE PINDORETAMA

Juiz Titular: REGMA AGUIAR DIAS JANEIRO
 Juiz Substituto: ROSANA MARIA TIMBO PINTO
 Expediente nº 413/2011 em: Dezolto (18) de Agosto de 2011

Seq.	OAB	Seq.
1	CE/6476	1

01-18.2004.8.06.0146/0 - Tombo: 929 - COBRANÇA REQUERIDO: ESTADO DO CEARÁ REQUERENTE: RENATA
 COSTA MARTINS REQUERIDO: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ. "INTIMO V. Sa. do teor da
 decisão de fls. 669/675: [...] Pelo exposto, excludo do pólo passivo da ação o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 DO CEARÁ, por ofensa ao disposto no art. 2º c/c 71 da CRFB e não encontrando defeito formal ou ato ilegal passível
 de anulação judicial, para preservar a separação dos poderes, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO ANULATÓRIA movida por
 RENATA MARIA COSTA MARTINS em face do ESTADO DO CEARÁ, na forma prevista no art. 269, I do CPC, extinguindo a
 ação, neste capítulo, com exame de mérito. Custas pela promovente e honorários a base de 20% sobre o valor da causa.
 Pindoretama, aos 07/02/2011. Regma Aguiar Dias Janeiro, Juiz Titular de Pindoretama." INT. DR(S). ADRIANO
 GONÇALVES GOMES SILVA, FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA.

COMARCA DE PORANGA - VARA UNICA DA COMARCA DE PORANGA

JUIZ: GONÇALO BENÍCIO DE MELO NETO

DIRETOR DE SECRETARIA: ANTONIO WELINGTON SARAIVA

ARQUIVO: INTIMAÇÕES - DATA DE ENVIO: 18.8.2011

Processo 208-71.2009.8.06.0148/0 - REPARAÇÃO DE DANOS
 REQUERENTE: MARIA ANTONIA MARINHO
 REQUERIDO: BANCO CITIBANK S.A
 DESPACHO: Intimação da requerida, através de seu patrono para que, no prazo de 10 dias efetue o pagamento das custas
 processuais devidas da condenação (R\$ 874, 59 – oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), **sob pena**
 de envio para inscrição da dívida ativa do Estado.
 INT. DR(S). JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FIHO. OAB/CE 22.910-A
 Processo 85-10.2008.8.06.0148/0 - RESSARCIMENTO DE SEGURO DPVAT
 REQUERENTE: FRANCISCO JORGE LIMA DE ANDRADE
 REQUERIDO: BCS SEGUROS S.A
 DESPACHO: Intimação da requerida, através de seu patrono para que, no prazo de 10 dias efetue o pagamento das custas
 processuais devidas da condenação NO VALOR de R\$ 932,38 – novecentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos, **sob**
 pena de envio para inscrição da dívida ativa do Estado.
 INT. DR(S). EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO. OAB/CE 21.154.
 Processo 240-76.2009.8.06.0148/0 - RESSARCIMENTO DE SEGURO DPVAT
 REQUERENTE: FELISMINO MALAQUIAS NETO

195

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Burreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nanato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
PORANGA/CE

Processo n.º 85102008.8060148

BCS SEGUROS, empresa seguradora, por advogado que esta subscreve já devidamente qualificada autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, movida por **FRANCISCO JÚNIOR LIMA DE ANDRADE**, vem, mui respeitosamente, a presença de V. Exa., dizer para ao final requerer o que segue:

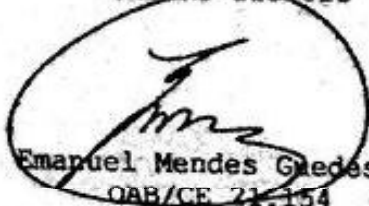
Requer-se ~~desusado~~ a juntada da inclusa guia de ~~pagamento~~ referente ao pagamento do preparo para os devidos ~~feitos~~ direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 06 de setembro de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

1 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO
M. S. S. S. S.

2 - NATUREZA DA AÇÃO
M. S. S. S. S.

3 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA
M. S. S. S. S.

4 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através
do site Tribunal de Justiça.

5 - VALOR A RECOLHER
Este valor poderá ser pago nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.

2 - VENCIMENTO	09/10/2011
3 - DATA EMISSÃO	09/09/2011
4 - SEQUENCIAL GUIA	0000923
5 - PROCESSO/PROTOCOLO	851020088060148
6 - VALOR DA CAUSA	12.110,00
10 - VALOR A RECOLHER	932,38
VIA CLIENTE Autenticação no Verso ou Lateral Direita	

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

252-816622728-0

09/09/2011

HORA DE 12:31:50

LOT. 05.005755-3

TERM 007315

LOCALIDADE: FORTALEZA

CONTROLE: 609170089

AL. VINCULADA: 0668

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE

DATA DE VENCIMENTO: 10/10/2011
VALOR DO PAGAMENTO: 932,38

856380000093 323001462015
110091160017 000032321011

Disque CAIXA - 0800 726 0101

Ouvigatoria da CAIXA - 0800 725 7474
Reclamações, sugestões e elogios

www.caixa.gov.br

ESTE RECIBO SUBSTITUI A AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
COMO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO DOCUMENTO
IDENTIFICADO PELO NÚMERO ABAIXO

252-816622728-0

VIA DO CLIENTE

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

302822-01/2008-2065



João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Henrique B. Sousa
Paulo Martins
Paulo Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

processo n.º 85102008.8060148

OW
9
J
WR
WR

BCS SEGUROS, empresa seguradora, por seu advogado que esta subscreve já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, movida por **FRANCISCO JÚNIOR LIMA DE ANDRADE**, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer para ao final requerer o que segue:

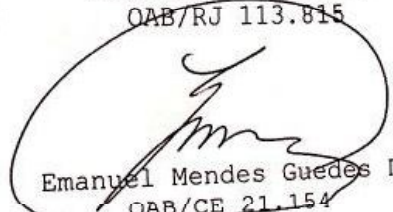
requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 06 de setembro de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

851020088060148	
8 - VALOR DA CAUSA	12.110,00
10 - VALOR A RECOLHER	932,38
VIA CLIENTE Autenticação no Verso ou Lateral Direita	

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do Tribunal de Justiça.

A guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.

CAIXA LOTERIAS CAIXA

CAIXA LOTERIAS CAIXA

CAIXA LOTERIAS CAIXA

CAIXA LOTERIAS CAIXA

52-816622728-0

09/set/2011

HORA DE: 12:11:50

LOT. 000000000000
 LOCAL: FORTALEZA
 VINCULO: 0000

TERM 000315

CONTROL: 0000000000

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
 TRIBUNAL DE JUSTICA CE

DATA DE VENCIMENTO: 10/10/2011
 VALOR DO PAGAMENTO: 932,38

856300000000 323801482015
 110091100017 000092321011

Disque CAIXA - 0800 726 0101

Ouvigatoria da CAIXA 0800 726 7474
 Reclamações, sugestões e elogios

www.caixa.gov.br

ILICITO SUBSTITUI A AUTENTICAÇÃO RELANTE A
 O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO DOU-DE-DO
 IDENTIFICADO PELO NOME DO AGENTE

252-816622728-0

A DO CLIENTE

decurso do lapso prescricional."

DR(S). ANTONIO PADUA DO NASCIMENTO, OAB/CE Nº 7820. "

Processo número 2976-86.2017.08.06.0148 \ IDENTIZAÇÃO POR DANO MORAL
Requerente: Valdemir Rodrigues Marinho Sobrinho
Requerido: Banco do Bradesco

DESPACHO: "Considerando o desinteresse das partes em produzir provas, anuncio o julgamento do feito, devendo ser observado o SPROC e na capa processual."

DR(S). FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO DE PAIVA, OAB/CE Nº 9075. "

Processo número 85-10.2008.8.06.0148 \ AÇÃO DE COBRANÇA
Requerente: Francisco Júnior Lima de Andrade
Requerido: BCS Seguros S.A

DESPACHO: "Desarquivem por 10 (dez) dias. Após voltem os autos ao arquivo."
INT. DR(S). JOÃO BARBOSA, OAB/CE 27954-A; FÁBIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, OAB/CE Nº 14752.

Processo número 3069-49.2017.8.06.0148 \ AÇÃO DE COBRANÇA
Requerente: Elizeete Marinho da Mota Nascimento
Requerido: João Batista do Nascimento

DESPACHO: "Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar memoriais finais."
INT. DR(S). ANTONIO ACÁCIO ARAÚJO RODRIGUES, OAB/CE Nº 31.248.

Processo número 2647-40.2018.8.06.0148 \ EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
REQUERENTE: Francisco das Chagas Araújo de Paiva
REQUERIDO: Estado do Ceará

SENTENÇA: DISPOSITIVO: "Diante do exposto, e lastreado no parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO ACORDO ENTRE AS PARTES realizado às fls. 30/39, fixando o valor do crédito de R\$ 2.838,22, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, "b" do NCPC. O crédito deverá observar fielmente a ordem cronológica constitucional do RPV."
INT. DR(S). FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO DE PAIVA, OAB/CE Nº 29.297.

Processo número 2555-62.2018.8.06.0148 \ AÇÃO ORDINÁRIA
REQUERENTE: Raimundo Nonato Alves de Melo
REQUERIDO: Cícero Marinho do Amaral

SENTENÇA: DISPOSITIVO: "Face ao exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, por falta de fundamento nos artigos 485, I do Código de Processo Civil. Sem honorário. Condono o Autor ao pagamento das custas judiciais, todavia suspendo sua exigibilidade na forma do art. 98, §3º do CPC."
INT. DR(S). AARÃO ARAÚJO DE OLIVEIRA, OAB/PI Nº 9688.

Processo número 2052-46.2015.8.06.0148 \ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JE
REQUERENTE: Luiz Marreiro Ribeiro
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A

SENTENÇA: DISPOSITIVO: "Ante o exposto, dou REJEITO aos presentes embargos de declaração uma vez inexistir qualquer contradição, mantendo intacta a sentença de fls. 126/126, devendo o cumprimento de sentença se limitar a R\$ 353,64 em favor do Autor, aproveitando os valores já depositados, com assim foi determinado na sentença recorrida, sem necessidade de qualquer outro pagamento."
INT. DR(S). ANTONIO PADUA DO NASCIMENTO, OAB/CE Nº 7820; JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB/CE 22910.

Processo número 2797-55.2017.8.06.0148 \ AÇÃO DE ALIMENTOS
REQUERENTE: F.W.R.D.S. e outros
REQUERIDO: F. V. D. S.

SENTENÇA: DISPOSITIVO: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 485I do CPC, em ordem a condenar o requerido FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA ao pagamento mensal de prestação alimentícia ao requerente no importe de 30 % (trinta por cento) do salário mínimo, devido desde a citação, a ser reajustado anualmente de forma automática, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida às fls. 24/25. Defiro a AJG solicitada pelo Requerido, conforme declaração de fl. 33. Assim, condeno-o ao pagamento das custas, todavia suspendo pelo prazo de 5 (cinco) anos."
INT. DR(S). FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO DE PAIVA, OAB/CE Nº 29.297; RAIMUNDO NONATO BRAGA MUNIZ, OAB/CE Nº 29.298; FRANCISCO FÁBIO PEREIRA PINTO, OAB Nº 7320.

Processo número 2650-92.2018.8.06.0148 \ EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
REQUERENTE: Francisco das Chagas Araújo de Paiva
REQUERIDO: Estado do Ceará

SENTENÇA: DISPOSITIVO: "Diante do exposto, e lastreado no parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO O ACORDO ENTRE AS PARTES realizado às fls. 24v/25, fixando o valor do crédito de R\$ 1.400 (Mil e quatrocentos reais), e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, "b" do NCPC. O crédito deverá observar fielmente a ordem cronológica constitucional do RPV."
INT. DR(S). FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO DE PAIVA, OAB/CE Nº 29.297.

Processo número 2974-19.2017.2018.8.06.0148 \ AÇÃO CÍVEL PÚBLICA
REQUERENTE: Ministério Público
REQUERIDO: Maria Aldenir Carreiro de Melo Pinhu